

Fichas de leitura e memorandos

OFICINA 1 – MED 2018

Prof. Rafael Mafei

Três espécies de textos

- Fichamentos de leitura
 - Fichamentos de decisão judicial (jurisprudência)
 - Memorandos
-

Fichamento (fichas de leitura)

- **Textos acadêmicos ≠ textos literários:**
 - tema = problema;
 - debate mais amplo e interlocutores/adversários (“contra quem?”);
 - fontes, evidências e argumentos;
 - exemplos, analogias, refutações, distinções;
 - passagens meramente estilísticas, sem valor para o argumento;
 - conclusões.
-

Fichamento (fichas de leitura)

1. **FIDELIDADE:** O bom fichamento é **estritamente fiel** ao texto;
2. **SÍNTESE:** O bom fichamento **reduz** grandes textos a pequenos documentos de consulta rápida;
3. **AUTONOMIA:** O bom fichamento **desobriga que se volte ao original**, salvo pontualmente;
4. **EFICIÊNCIA:** O bom fichamento permite que a volta ao original, se necessária, seja **eficiente**.

Procure...

- preservar a estrutura (subdivisões) e identificar páginas do original;
- ser fiel à integridade do argumento
- retratar o argumento sob a melhor luz;
- identificar o argumento completo, mas de modo minimalista (“esqueleto”)
- minimizar reproduções literais, e identificá-las quando as fizer (plágio ☠)

Evite...

- fazer longo resumo, despreocupado da estrutura analítica do texto;
- desdenhar ou passar apressadamente por argumentos dos quais discorda;
- confundir o argumento do texto com suas observações.

3.3.2 Uma Concepção Interpretativa de Casamento

Robert George, Sherif Girgis e Ryan Anderson sugerem, em seu artigo intitulado *What is Marriage?* (ANDERSON; GEORGE; GIRGIS, 2010) a existência de duas visões opostas sobre o que vem a ser o casamento. A primeira delas corresponde à *visão conjugal*:

Visão conjugal: o casamento é a união do homem e da mulher que constroem um compromisso mútuo permanente e exclusivo do tipo que é naturalmente (inerentemente) cumprido através da nutrição e criação conjunta de filhos. Os esposos selam (consumam) e renovam sua união por atos conjugais – atos que constituem a parte comportamental do processo de reprodução, que os une em uma unidade reprodutiva. O casamento é valioso em si mesmo, mas sua orientação inerente à nutrição e criação de filhos contribui para sua estrutura distinta, incluindo normas de monogamia e fidelidade. Este vínculo com o bem estar dos filhos também ajuda a explicar porque o casamento é importante ao bem comum e porque o Estado deve reconhecê-lo e regulamentá-lo. (ANDERSON; GEORGE; GIRGIS, 2010, p. 246, tradução livre)

Não é difícil perceber que a *concepção finnissiana* de casamento se alinha a esta perspectiva “conjugal”. Inclusive, esta é a perspectiva adotada por George, Girgis e Anderson ao longo de seu artigo. Na medida em que já analisei pormenorizadamente as razões pelas quais, conceitualmente, esta é uma visão equivocada do casamento, entendo ser interessante analisar aquilo que os autores denominam de *visão revisionista*:

Visão revisionista: o casamento é a união entre duas pessoas (do mesmo sexo ou de sexo oposto) que se comprometem ao amor romântico e ao cuidado mútuos, e ao compartilhamento dos encargos e benefícios da vida doméstica. Ele é, essencialmente, uma união de corações e mentes, aprimorada por quais-

quer formas de intimidade sexual que ambos os parceiros considerem aceitáveis. O Estado deve reconhecer e regular o casamento porque ele tem um interesse nas parcerias românticas estáveis e nas necessidades concretas dos esposos e de quaisquer crianças que eles escolham criar. (ANDERSON; GEORGE; GIRGIS, 2010, p. 246/247, tradução livre)

Acredito que essa perspectiva é uma das melhores formas de se conceber o matrimônio. Ela elenca valores que, a meu ver, efetivamente tratam o casamento como um conceito interpretativo nos moldes dworkinianos. Já que desconheço qualquer trabalho de Dworkin que trate de forma específica os valores que ele acredita constituírem o *point* do casamento, me parece que essa é uma perspectiva através da qual posso construir minha própria concepção.

A ideia de “amor romântico” sugerida pela visão revisionista me parece ligada ao valor do afeto. O valor da afetividade, nesse sentido, é um dos elementos centrais do enlace matrimonial. Se não bastasse, ele é visto mesmo pela *civilística brasileira* como um dos elementos fundamentais para se conceber a ideia de família. Se essa era classicamente vista como um conjunto de relações voltadas para a defesa de um “indivíduo-proprietário”, atualmente as relações familiares “passam a defender o indivíduo enquanto ser dotado de sentimentos e voltado para a concretização de relações afetivas”. (LAGO, 2012, p. 273-274)

De qualquer sorte, no que diz respeito especificamente ao casamento, a ideia de afeto pressupõe um *enlace* que o particulariza. Assim, nós conseguimos entender que dois amigos possam manter uma relação de “afeto”, mas veríamos essa relação de forma distinta na hipótese de se tratar de uma *afetividade* que envolva um grau diferente de intimidade (como na hipótese de se manterem relações sexuais) ou de se elaborar *planos para o futuro*, visando uma *vida em comum* – o que sugere, por exemplo, que se trata de um casal de namorados.

Dessa forma, me parece acertado falar na existência do afeto como um dos principais valores englobados pela instituição matrimonial. Nós percebemos como valiosa a união afetiva entre

Conjugal

(ANDERSON,

GEORGE,

GIRGIS)::

1. H+M

2. M, E, P

3. Exclusivo

4. Filhos

I. PRIMEIRA LEITURA

1. Do começo ao fim;
2. Sem fichar;
3. Marca-texto nas palavras principais;
4. Anotações pequenas a lápis nas margens;
5. Ordenação dos argumentos.

II. ORGANIZAÇÃO MENTAL

Revisionista:

Enlace afetivo

com:

1. Intimidade

2. Planos de

vida

1. qual é o objeto do texto?
2. qual o argumento?
3. quais são as etapas?
4. qual a conclusão

III. FICHAMENTO

1. Estrutura;
2. Síntese fiel da estrutura do argumento

VI.8 THE COMMON GOOD

Confronted by the term 'the common good', one is first inclined to think of the utilitarian 'greatest good of the greatest number'. When one is persuaded that, outside limited technical contexts, that notion is not merely practically unworkable but intrinsically incoherent and senseless (V.6), one is inclined to think that reference to the common good must inevitably be empty. But if the reader looks back at the uses of the term in earlier sections of this chapter, he will see that it need not be vacuous. In the case of the pair of students (VI.3), their common good (some conception of which could guide their co-ordination of actions) was the ensemble of conditions which would enable each to pursue his own objective. In the case of a game (VI.3), the common good for the participants was that there should be a good play of the game, which requires not only a substratum of material conditions but also a certain quality (rule-conformity, sportsmanship, etc.) in the co-ordination itself. In the case of friendship (VI.4), the common good was identified as the self-fulfilment of each of the friends through the sharing of life and affection and activity and material goods (which of course also requires the maintenance of a certain ensemble of material conditions, for intercommunication, etc.). Finally, in the case of political community (VI.6), the point or common good of such an all-round association was said to be the securing of a whole ensemble of material and other conditions that tend to favour the realization, by each individual in the community, of his or her personal development. In each case, therefore, 'the common good' referred to the factor or set of factors (whether a value, a concrete operational objective, or the conditions for realizing a value or attaining an objective) which, as considerations in someone's practical reasoning, would make sense of or give reason for his collaboration with others and would likewise, from their point of view, give reason for their collaboration with each other and with him.

The classical analogy of the 'ship of state', i.e. between governing a political community and navigating a ship, though it is by no means as unwarranted as many have claimed, is indeed misleading in one important respect. Since passengers

normally board ships because they wish to get to an advertised destination (or to some set of ports of call), the analogy suggests that the political community, too, has some definite and completely attainable objective. But here, as so often, we must recall the distinction between, on the one hand, values in which we participate but which we do not exhaust and, on the other hand, the particular projects we undertake and objectives we pursue (normally, if we are reasonable, as ways of participating in values) and which can at a given point of time be said to have been fully attained, or not, as the case may be: III.2-3.

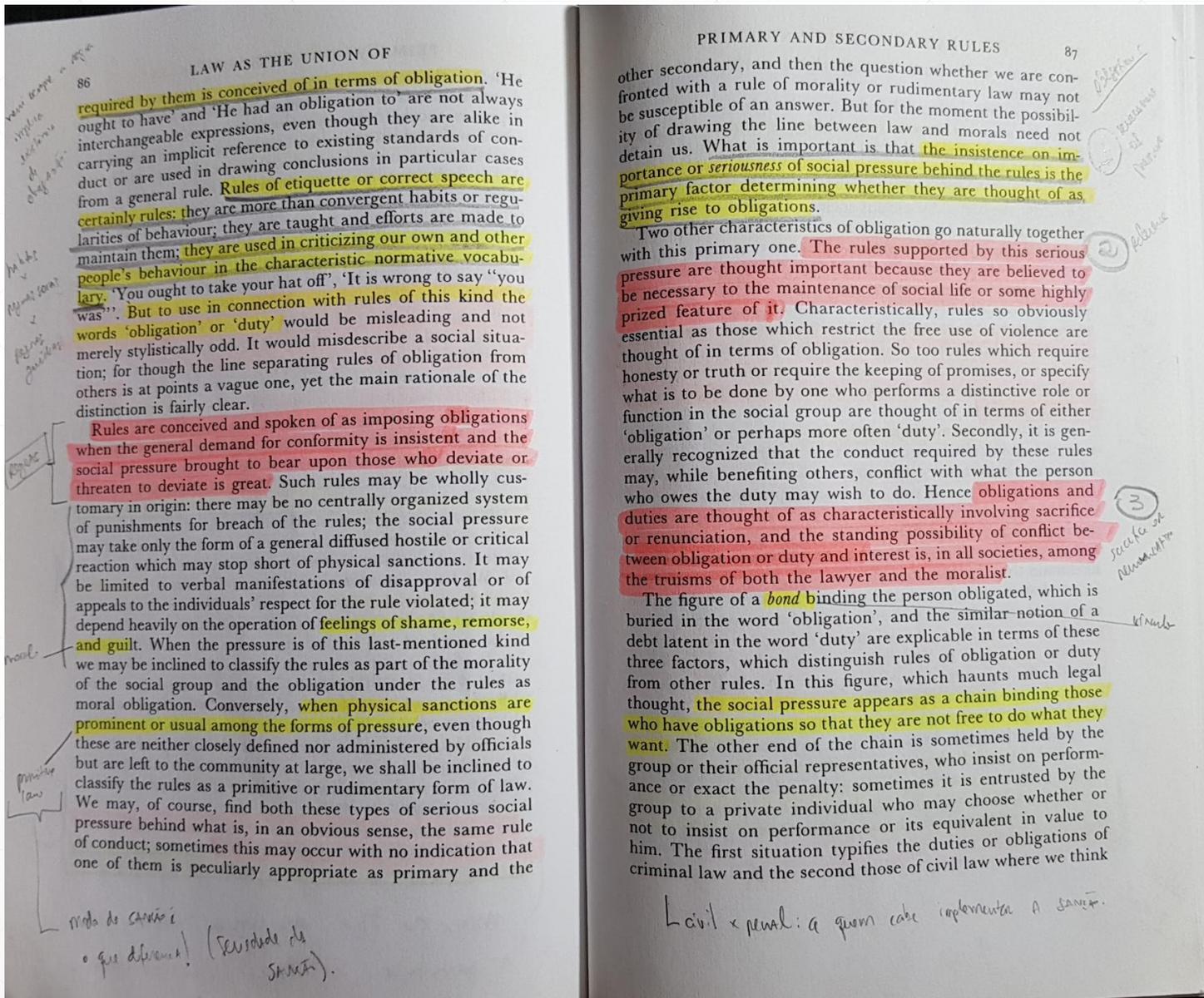
There is no reason to suppose that political community has any aim or destination of the latter sort. Equally there is no reason to suppose that the members of a political community each have, or ought to have, any one such aim or determinable set of aims which political community does or should seek to support. Committing oneself to a life-plan is not at all like setting oneself to bake a cake. Nor is there only one reasonable life-plan or determinable set of reasonable life-plans, which the state should seek to get its citizens to commit themselves to. Yet there is a common good of the political community, and it is definite enough to exclude a considerable number of types of political arrangement, laws, etc.

For there is a 'common good' for human beings, inasmuch as life, knowledge, play, aesthetic experience, friendship, religion, and freedom in practical reasonableness are good for any and every person. And each of these human values is itself a 'common good' inasmuch as it can be participated in by an inexhaustible number of persons in an inexhaustible variety of ways or on an inexhaustible variety of occasions. These two senses of 'common good' are to be distinguished from a third, from which, however, they are not radically separate. This third sense of 'common good' is the one commonly intended throughout this book, and it is: a set of conditions which enables the members of a community to attain for themselves reasonable objectives, or to realize reasonably for themselves the value(s), for the sake of which they have reason to collaborate with each other (positively and/or negatively) in a community. The community referred to in this definition may be specialized, partial, or complete; when I speak simply of 'the common good' hereafter, I normally mean the all-round or complete com-

Conceito geral

Elementos do conceito

Refutação a contra-argumento



LAGO, Pablo A. **Casamento entre Indivíduos do Mesmo Sexo**: Uma Questão Conceitual, Moral e Política. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2016. 221 p.

[...]

(p. 156) 3.3.2. Uma concepção interpretativa de casamento

ANGERSON, GEORGE GIRGIS: duas visões opostas sobre casamento:

1. Conjugal (ANDERSON, GEORGE, GIRGIS):

(i) união homem e mulher (ii) compromisso "mútuo, eterno e permanente", (iii) exclusivo, (iv) visando "nutrição e criação conjunta de filhos". Assemelha-se à visão de FINNIS.

2. Revisionista (LAGO): (p. 157) fundada no afeto (respaldo na civilística brasileira).

Enlace afetivo particular: (i) intimidade (ii) planos de vida conjunta.

→ Cabeçalho: referência completa

→ Paginação

→ Estrutura

→ Posição dos debatedores

→ Ordenação de elementos

Leitura de decisão judicial

“o trabalho de identificar a jurisprudência de um órgão julgador é trabalho criativo, construído pelo analista de direito. A jurisprudência não é um dado, mas sim uma reconstrução” (DURAN, 2015, p. 3-4).

- **Jurisprudência:** reiteradas decisões de um tribunal em mesmo sentido.
 - **Ficha de leitura:** identificação dos elementos e da estrutura decisória de uma decisão judicial (normalmente um acórdão).
-

Que perguntamos a uma decisão judicial?

- **Elementos de identificação:** Classe processual, número, relatoria, data de julgamento, partes, publicação (fonte).
 - **Elementos de decisão:** ementa*, fatos relevantes, dispositivos jurídicos debatidos, precedentes invocados, decisão e fundamento, dispositivo (o que foi decidido?)
 - **Elementos acidentais:** voto vencido – fundamento, argumentos, dispositivo.
-

27/04/2005

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
54-8 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
ARGUENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA SAÚDE -
CNTS
ADVOGADO(A/S) : LUÍS ROBERTO BARROSO E OUTRO(A/S)

ADPF - ADEQUAÇÃO - INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ - FETO ANENCÉFALO - POLÍTICA JUDICIÁRIA - MACROPROCESSO. Tanto quanto possível, há de ser dada seqüência a processo objetivo, chegando-se, de imediato, a pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Em jogo valores consagrados na Lei Fundamental - como o são os da dignidade da pessoa humana, da saúde, da liberdade e autonomia da manifestação da vontade e da legalidade -, considerados a interrupção da gravidez de feto anencéfalo e os enfoques diversificados sobre a configuração do crime de aborto, adequada surge a argüição de descumprimento de preceito fundamental.

ADPF - LIMINAR - ANENCEFALIA - INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ - GLOSA PENAL - PROCESSOS EM CURSO - SUSPENSÃO. Pendente de julgamento a argüição de descumprimento de preceito fundamental, processos criminais em curso, em face da interrupção da gravidez no caso de anencefalia, devem ficar suspensos até o crivo final do Supremo Tribunal Federal.

ADPF - LIMINAR - ANENCEFALIA - INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ - GLOSA PENAL - AFASTAMENTO - MITIGAÇÃO. Na dicção da ilustrada maioria, entendimento em relação ao qual guardo reserva, não prevalece, em argüição de descumprimento de preceito fundamental, liminar no sentido de afastar a glosa penal relativamente àqueles que venham a participar da interrupção da gravidez no caso de anencefalia.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por



Veículos de publicação

Classe / número

Relator

Parte

Ementa

Órgão julgador (Tribunal Pleno)

Há votos vencidos

maioria, em referendar a primeira parte da liminar concedida, relativa ao sobrestamento dos processos e decisões não transitadas em julgado, vencido o ministro Cezar Peluso, em revogar a segunda parte, em que se reconhecia o direito constitucional da gestante de submeter-se à operação terapêutica de parto de fetos anencéfalos, vencidos os ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Celso de Mello e Sepúlveda Pertence. Ainda por maioria, o Tribunal

APÊNDICE 1

ANÁLISE DE CASOS: PLANOS HETERODOXOS

1.1 Controle sobre os salários

Tema (Plano): Controle sobre os salários (Plano Verão e Plano Collor I)
Caso: Cia. Nitro
Órgão Julgador: STF (2ª Turma)
Fonte: www.stf.gov.br
Classe e n.: RE 202.686
Relator: Maurício Corrêa
Data do julgamento: 3-11-1997
Data da publicação: 3-11-1997
Partes: Companhia Nitro Química Brasileira x Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo
Ementa: Recurso extraordinário. Reajuste de salários. Cláusula fixada em acordo coletivo. Norma superveniente que altera o padrão monetário e fixa nova política salarial. Direito adquirido. Inexistência. 1. A sentença homologatória de acordo coletivo tem natureza singular e projeta no mundo jurídico uma norma de caráter genérico e abstrato, embora nela se reconheça a existência de eficácia da coisa julgada formal no período de vigência mínima definida em lei, e, no âmbito do direito substancial, coisa julgada material em relação à eficácia concreta já produzida. 2. Firmada ante os pressupostos legais autorizadores então vigentes, a sentença normativa pode ser derrogada por disposições legais que venham a imprimir nova política econômico-monetária, por ser de ordem pública, de aplicação imediata e geral, sendo demasiado extremismo afirmar-se a existência de ato jurídico perfeito, direito adquirido e coisa julgada, para infirmar preceito legal que veio dispor contrariamente ao que avençado em acordo ou dissídio coletivo. Recurso extraordinário conhecido e provido.
Dispositivo(s) questionado(s): Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989; Lei n. 8.030, de 12 de abril de 1990; art. 5º, XXXVI, CF/88.

Fatos: A Cia. Nitro interpôs recurso extraordinário contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e instâncias inferiores, que deferiram ao sindicato dos trabalhadores o reajuste de 26,05%, contrariamente ao Plano Verão, e 84,32%, relativo ao Plano Collor I. O argumento central era o de que o acórdão do TST silenciou a respeito da disposição constitucional prequestionada, prevista no art. 5º, XXXVI, CF/88, que garante o respeito à coisa julgada. No caso concreto, a questão debatida era se a alteração de normativos que disciplinam política salarial podem alterar dissídio coletivo pactuado pelas partes antes do seu advento. O dissídio tinha, inclusive, natureza de sentença normativa transitada em julgado.
Questão relevante: Ofende a coisa julgada a lei prevista por plano econômico de estabilização que altera índice de correção monetária de salários?
Fundamento principal: Não. Não há direito adquirido a regime jurídico estabelecido por lei. Em relação ao Plano Verão, os reajustes salariais previstos anteriormente ao seu advento, eram meras "expectativas de direito, uma vez que a implementação do direito adquirido dependeria da contraprestação de serviços durante o período, pressuposto fático do direito a vencimentos" (p. 345) — no mesmo sentido o entendimento sobre o Plano Collor. Ainda, a sentença normativa (conforme art. 873 da CLT) pode ser derrogada por disposições legais que insiram nova política econômico-monetária, por se tratar de norma de ordem pública. Não se trata, portanto, de norma relativa à política salarial.
Decisão: O STF, por maioria de votos, proveu o recurso extraordinário e determinou a aplicação dos planos Verão e Collor I a qualquer reajuste salarial, ainda que, para determinada categoria, exista sentença normativa disciplinando dissídio coletivo. Votaram os ministros Néri da Silveira, Francisco Rezek e Maurício Corrêa.
Voto vencido: Marco Aurélio e Carlos Velloso
Fundamento do voto vencido: Sim, há ofensa, porque a coisa julgada é intangível.
Caso(s) citados: ADIn 726; MS 21.216; AI 138.553 AgR; AI 144.756 AgR; RE 157.291; RE 146.749; RE 159.130; AI 177.742 AgR.

Tema (Plano): Controle sobre os salários (Plano Collor I)
Caso: SINDIQUIMICA
Órgão Julgador: STF (2ª Turma)
Fonte: www.stf.gov.br
Classe e n.: RE 194.662
Relator: Marco Aurélio
Data do julgamento: 18-9-2001
Data da publicação: 19-4-2002
Partes: SINDIQUIMICA x SINPER

Ementa: Salários. Reposição do poder aquisitivo. Cláusula de garantia em convenção coletiva. O contrato coletivo, na espécie "convenção", celebrado nos moldes da legislação em vigor e sem que se possa falar em vício na manifestação de vontade das categorias profissional e econômica envolvidas, encerra ato jurídico perfeito e acabado, cujo alcance não permite dúvidas no que as partes previram, sob o título "Garantia de Reajuste", que política salarial superveniente menos favorável aos trabalhadores não seria observada, havendo de se aplicar, em qualquer hipótese, fator de atualização correspondente a 90% do Índice de Preços ao Consumidor — IPC. Insustentabilidade da mudança de índice de correção, passados seis meses e ante lei que, em meio a nova sistemática, sinalizou a possibilidade de empregado e empregador afastá-la, no campo da livre negociação.
Dispositivo(s) questionado(s): Lei n. 8.030, de 12 de abril de 1990; art. 5º, XXXVI, CF/88.
Fatos: O SINPER (Sindicato da Indústria Petroquímica e de Resinas Sintéticas do Estado da Bahia) instalou dissídio coletivo contra o SINDIQUIMICA (Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias e Empresas Petroquímicas, Químicas, Plásticas e afins do Estado da Bahia). Houve questionamento de cláusula do Dissídio Coletivo n. 136/1990, com vigência prevista entre 22 de setembro de 1989 e 31 de agosto de 1990. A referida cláusula previa que, na ausência de lei que disciplinasse reajustes salariais, as empresas iriam adotar o percentual correspondente a 90% do IPC do mês anterior, ou outro índice oficial que viesse a substituí-lo. Além disso, previu-se que, na hipótese de advento de nova lei salarial menos favorável, essa cláusula teria prevalência. Contudo, com o advento do Plano Collor (Lei n. 8.030/1990), estabeleceu-se a vedação de qualquer reajuste de preço de mercadorias e serviços em geral, sem prévia autorização do Ministro da Economia. O Tribunal Regional do Trabalho julgou improcedente o dissídio. O SINPER interpôs recurso ao Tribunal Superior do Trabalho (TST), questionando a vigência do dissídio face ao advento do Plano Collor I. O TST proveu o recurso e fundamentou sua decisão no argumento de que "ninguém pode se arvorar em titular de direito a certa política econômica ou salarial, a um determinado índice de reajuste, ou a alguma metodologia de cálculo desse índice, isolando-se de toda a sociedade" (p. 811). O SINDIQUIMICA interpôs recurso extraordinário contra a decisão do TST.
Questão relevante: Ofende ato jurídico perfeito lei, prevista por plano econômico de estabilização, que altera índice de correção monetária de salários?
Fundamento principal: Sim, a cláusula do acordo coletivo previu expressamente que, se houvesse lei nova que desfavorecesse o assalariado, ela não se aplicaria ("lei nova não prejudica o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", p. 793). Além disso, não se trata de normativo que alterou padrão monetário.
Decisão: O STF, por maioria de votos, proveu o recurso extraordinário e determinou a não aplicabilidade das medidas do Plano Collor, que disciplinavam o reajuste de salários, ao acordo coletivo entre empresas e trabalhadores da indústria de petroquímica. Votaram os ministros Celso de Mello, Carlos Velloso e Marco Aurélio.
Voto vencido: Nelson Jobim e Maurício Corrêa

Memorando

- Uso profissional em circunstâncias variadas;
- Muito objetivo; analítico, completo e autônomo;
- Elementos ideais, em formatos variados:
 1. Cabeçalho
 2. Qual é a questão jurídica em debate?
 3. Qual é a melhor resposta jurídica à questão? – resposta direta e objetiva.
 4. Desenvolvimento
 - Síntese dos fatos relevantes
 - Parâmetros normativos: legislação e jurisprudência – como localizou?
 - Excepcionalmente, entendimento doutrinário
 5. Conclusão (síntese do que foi dito; limites e exceções)

Por que a resposta que
você propõe é melhor que
as alternativas?

Desenvolvimento (sugestão)

- Enuncie claramente as **regras jurídicas aplicáveis** e o fundamento das regras (dispositivos legais).
 - Se houver **múltiplas questões jurídicas**, cada uma delas merece um desenvolvimento próprio.
- Aponte **exemplos da aplicação** da regra em outros casos.
- Enuncie **exceções à regra**, e os limites de sua aplicação, para mostrar que eles não se aplicam ao caso – ou que se aplicam, caso você esteja defendendo a exceção.
- Se se tratar de situação duvidosa, avalie se é o caso de apontar **analogias**, i.e., situações semelhantes cuja solução jurídica seja no sentido que você defende.
- Caso haja **contra-argumentos**, enumere-os e diga por que sua resposta é melhor.

Exemplo (estrutura)

- **Questões jurídicas:**

1. É possível determinação de interceptação de correspondência **diretamente pela polícia**?
2. É possível interceptação de **correspondência**?

- **Respostas sintéticas:**

1. Não. É necessária ordem judicial fundamentada (art. 93, IX), ouvido antes o Ministério Público.
2. Não neste caso. Apenas em situações específicas (relações especiais de sujeição), como correspondências enviadas a pessoas presas, é possível que autoridades acessem o teor de correspondência antes de chegar a seu destinatário.

- **Dispositivos :**

- Constituição, art. 5º, XII e XXXV; 93, IX; CPP ...

- **Desenvolvimento:**

- Toda prova produzida com mitigação de direitos pressupõe decisão judicial fundamentada.
 - Interceptação é explicitamente restrita na CRFB 1988 a “comunicações telefônicas”.
 - Exceções não se aplicam ao caso, que se resolve pela regra.
 - Apreensão de cartas entregues: apreensão não é interceptação
 - STJ, urso de pelúcia com cocaína: encomenda não é correspondência;
 - STF, abertura de carta de presos: relação especial de sujeição, não deve ser tomada como regra.
-

Identificação de todas as entregas

- Nome completo
 - Número USP
-